



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FÓRUM DE JUSTIÇA EUZA MARIA NAICE DE VASCONCELLOS
10ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS

SENTENÇA

Processo n.: 0177354-60.2025.8.04.1000

Classe processual: Ação Civil Pública

Assunto principal: Produto Impróprio

Parte Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Parte Requerida: J A Gomes Alimentos (Vitória Supermercados)

Trata-se de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, em face de J A Gomes Alimentos (Vitória Supermercados), ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que no dia 15 de março de 2021, o Instituto de Defesa do Consumidor do Amazonas (PROCON/AM), em regular fiscalização no estabelecimento réu, constatou a exposição e a colocação à venda de diversos produtos alimentícios totalmente impróprios para o consumo humano. Entre as graves irregularidades materiais e sanitárias descritas no Auto de Constatação nº 266/2021 e no Auto de Apreensão e Inutilização nº 23/2021 (vinculados aos Inquéritos Cíveis nº 06.2023.00000199-6 e nº 06.2023.00000167-4), destacam-se a presença de mercadorias perecíveis armazenadas em condições inadequadas de conservação, embalagens violadas e amassadas, além de alimentos com prazos de validade expirados, ilegíveis ou simplesmente inexistentes.

Aduz o órgão ministerial que tentou por diversas oportunidades a celebração extrajudicial de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para regularizar a atividade, mas a empresa requerida permaneceu inerte aos expedientes. Com amparo nos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, pugnou pela concessão de tutela antecipada de urgência e, no mérito, pela procedência dos pedidos para proibir em definitivo a venda de mercadorias impróprias, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor mínimo de R\$ 500.000,00 e a determinação de publicação da sentença em veículos de imprensa local. A inicial veio instruída com farta documentação.

A medida liminar pleiteada foi concedida por meio da decisão interlocutória de mov. 9.1, ordenando que o supermercado réu se abstinhasse de colocar à venda mercadorias impróprias ao consumo, no prazo de 24 horas, sob pena de multa cominatória de R\$ 50.000,00 por cada novo auto de constatação emitido em caso de reincidência.

Regularmente citado e intimado da ordem liminar por Oficial de Justiça (mov. 13.1), o réu deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação, operando-se a certidão de decurso de prazo (mov. 16.1).

É o relatório. Decido.

Acerca do instituto da revelia, opera-se uma presunção iuris tantum no sentido de que a matéria fática trazida pelo autor será aceita como verdadeira.

Assim, do Código Processo Civil:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Amazonas.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS. REVELIA E PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CONFISSÃO FICTA. DISPENSA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ART. 373, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A preliminar de nulidade da sentença não deve ser acolhida, uma vez que, conquanto a parte interessada não tenha sido intimada a respeito do julgamento antecipado da lide, é certo que pleiteou a prolação da sentença pelo Juízo (petição de fl. 96), circunstância que evidencia postura contraditória que inviabiliza o acolhimento da preliminar suscitada; - A juntada de novos documentos em sede de recurso caracteriza inovação recursal, a qual afasta a possibilidade de conhecimento desses elementos, mormente em virtude da inexistência de demonstração da impossibilidade de os colacionar no momento processual adequado; - A revelia da parte recorrida induz, consoante art. 344 do CPC, à presunção de relativa de veracidade dos fatos arguidos na inicial, que somente será elidida se presentes quaisquer das circunstâncias enunciadas no art. 345 do CPC, o que não é o caso em comento, uma vez que a demanda versa sobre direito disponível, não há exigência legal da petição inicial estar acompanhada de instrumento específico (e diverso elementos já colacionados), assim como não há contradição entre as alegações da inicial e os elementos constantes nos autos, os quais são suficientes à análise deste feito; - Há confissão ficta no feito, em virtude da configuração de revelia, bem como da incontroversa transferência do valor correspondente à obrigação principal inadimplida, em conformidade com as deduções constantes na petição inicial. Assim, é dispensável a produção de outros elementos probatórios, uma vez que não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte confessados pela contraparte, na forma do art. 373, inciso II, do CPC; - Transferido apenas o valor atinente à obrigação principal outrora inadimplida, resta ao recorrido adimplir a quantia correspondente aos juros moratórios e correção monetária; - Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível Nº 0715670-17.2021.8.04.0001; Relator (a): Abraham Peixoto Campos Filho; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 12/08/2024; Data de registro: 12/08/2024)

Deste modo, assumindo como verdadeiros fatos narrados, verte-se o entendimento deste Juízo à pretensão da parte autora, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

A controvérsia cinge-se à abusividade e ilegalidade da conduta do supermercado réu ao expor à venda alimentos com prazos de validade vencidos, violados e armazenados de forma inadequada, bem como a configuração do consequente dano moral coletivo.

O microssistema de proteção ao consumidor impõe aos fornecedores de produtos alimentícios o dever estrito de qualidade, segurança e informação, conforme preceituam os artigos 8º e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. § 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos

apropriados que devam acompanhar o produto. (Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2017) § 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. (Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

A exposição ao público de gêneros alimentícios deteriorados, vencidos ou mal conservados atenta diretamente contra a saúde e a segurança da coletividade de consumidores, caracterizando prática manifestamente abusiva nos exatos termos do art. 39, incisos VIII e IX, do CDC.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

No caso em apreço, a gravidade dos fatos restou materializada pelos Autos de Constatação e Apreensão lavrados pelo PROCON/AM (mov. 1.4 a 1.6) e por decisão condenatória transitada julgado em processo administrativo com fixação de multa (mov. 1.114 a 1.124), dotados de presunção de legitimidade e de veracidade, os quais detalham a apreensão de produtos perecíveis sem refrigeração adequada e prazos de validade expirados.

Amparada pelos efeitos da revelia, a procedência da obrigação de não fazer para proibir em definitivo tais condutas no mercado de consumo é medida de rigor, confirmando-se a tutela provisória de urgência anteriormente deferida.

Quanto ao dano moral coletivo, o Código de Defesa do Consumidor erige a proteção da vida, da saúde e da segurança à condição de direito básico do consumidor (art. 6º, I) e assegura a efetiva reparação de danos morais coletivos e difusos (art. 6º, VI), tutela que a ação civil pública instrumentaliza (arts. 1º e 3º da Lei n. 7.347/85; arts. 81 e 82 do CDC). Para a sua configuração, exige-se que a conduta agrida de modo grave e intolerável valores essenciais da sociedade, não bastando a simples infração à norma, sob pena de banalização do instituto, orientação que a ré corretamente invoca.

No caso dos autos, a exposição à venda, ao público em geral, de alimentos e produtos impróprios ao consumo coloca em risco a saúde de número indeterminado de consumidores e ofende a confiança coletiva na segurança do que se oferta no mercado. Nessa hipótese, o dano prescinde de prova de consumo efetivo ou de lesão individualizada, configurando-se *in re ipsa* pela própria exposição da coletividade ao risco.

Quanto ao valor, a indenização por dano moral coletivo deve guardar proporção com a gravidade e a extensão da lesão e cumprir função pedagógica e dissuasória, considerada a capacidade econômica do ofensor (art. 944 do Código Civil). A ré é uma importante rede de supermercado que registrou, segundo dado não impugnado, faturamento de R\$7.846.380,42 (sete milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) no ano de 2021. Diante da reiteração da conduta, do bem jurídico atingido, a saúde da coletividade, e da elevada capacidade

econômica da ré, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mostra-se proporcional e razoável, sem caráter exorbitante, revelando-se, ao contrário, módico em face do porte da demandada e suficiente ao propósito de desestímulo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face de JA Gomes Alimentos (Vitória Supermercados), com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a medida liminar já deferida.

Condeno a empresa ré na obrigação de fazer e não fazer consistente em se abster, imediatamente, de expor à venda, comercializar ou colocar em gôndolas mercadorias e produtos impróprios para o consumo, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada novo auto de constatação ou infração emitido pelos órgãos de fiscalização, em caso de reincidência.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON, CNPJ n. 02.429.933/0001-24), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora pela taxa legal do art. 406 do Código Civil, com a redação da Lei n. 14.905/2024, a contar da citação (art. 405 do Código Civil).

Em atenção ao artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, o Ministério Público é isento do pagamento de custas, honorários e quaisquer despesas processuais.

Determino a expedição e publicação do edital previsto no art. 94 do CDC para cientificação de terceiros interessados.

Após o trânsito em julgado e adotadas as cautelas de praxe para cobrança de custas, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Manaus, data registrada no sistema.

Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo
Juíza de Direito